

O NOVO SISTEMA DE SEGURANÇA COLETIVA INTERNACIONAL

Fernando Lopes Ferraz Elias*

RESUMO

O presente artigo visa investigar as conseqüências da ocupação norte-americana do território iraquiano para o sistema de segurança coletiva internacional. Obtém-se como resultado do ensaio, a construção de um novo e perigoso modelo, caracterizado pelo desprestígio ao multilateralismo.

1. Introdução

Este conciso trabalho estuda o hodierno sistema de segurança coletiva internacional, influenciado pela invasão estadunidense ao Iraque.

Em primeiro lugar, destaca-se a sociedade internacional moderna, procurando entender, apoiado por autores como Maquiavel, Bodin, Hobbes e Kant, a Paz de Westfália, manjedoura das regras fundacionais do direito internacional.

À frente, passa-se a perquirir a sociedade internacional contemporânea, do concerto europeu do Congresso de Viena ao surgimento das Nações Unidas, sem olvidar o advento da Sociedade das Nações.

As relações internacionais do século XIX, calcadas no eurocentrismo multilateral, são substituídas pela bilateralidade de duas superpotências, que dividiram o mundo em campos distintos de influência, com a criação da ONU.

Por derradeiro, analisa-se a sociedade internacional hodierna, compreendida entre a Guerra Fria e a Guerra do Iraque, passando pela Guerra do Golfo; verdadeiras insígnias do desenho de segurança coletiva. Destacam-se os instrumentos que delas emergiram, como as operações de paz e a intervenção humanitária.

Ressalta-se que, em todos esses momentos, sacrificou-se, no altar dos interesses políticos, o rigor do raciocínio jurídico.

2. O SISTEMA DE SEGURANÇA COLETIVA INTERNACIONAL NA SOCIEDADE INTERNACIONAL MODERNA

* Bacharel em Direito e Relações Internacionais pela PUC-SP, Mestre em Relações Internacionais pela UNISUL. E-mail: fernandoelias2006@hotmail.com

2.1 A paz de Westfália

Para se entender o hodierno sistema de segurança coletiva (*omnes contra unum*) internacional, necessário se faz breve digressão histórica, relevando, do extenso caminho trilhado pela Sociedade Internacional, alguns momentos fundamentais a esse entendimento.

O começo dessa digressão histórica, de acordo com os delimitados objetivos perseguidos por essa pesquisa, dá-se no século XVII, em 1648, com a Paz de Westfália, verdadeira insígnia de um momento idôneo ao advento da sociedade internacional moderna, em que os Estados proclamaram a imperatividade de princípios como soberania, não-intervenção e integridade territorial; de modo a garantir-lhes, reciprocamente, igualdade e independência política (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 375 - 376).

Portanto, opta-se pelo uso legítimo da força pelos Estados em detrimento dos valores religiosos.

Ademais, a Paz de Westfália, segundo Elias (2004b, v. 1, p. 376): “[...] dilacera a quimera de monarquia universal e simboliza a legitimidade e a base jurídica do sistema de Estados e a materialização de ideais mantidos até a sociedade internacional hodierna, inclusive regras e instituições, fundadoras do direito internacional, edificadas por e para os Estados”.

Bedin (2001, f. 333 - 334) constata que a longa trajetória percorrida pela sociedade internacional esteve estritamente relacionada ao surgimento, afirmação e declínio do Estado moderno, sendo, portanto, indissociável a percepção destes dois fenômenos. A Paz de Westfália foi um momento histórico muito importante, porquanto exprime a afirmação do Estado moderno tanto interna quanto externamente. Internamente por debelar todos os seus concorrentes, com destaque para os senhores feudais. Externamente, por apartar a supremacia do Sacro Império Romano-Germânico e as ambições universalistas e supra-estatais da Igreja Católica. Esta dupla afirmação conferiu ao Estado moderno, entendido como unidade política, força e poder suficientes para fazer imperar suas decisões sobre determinado contingente humano e estabelecer livremente suas políticas em relação as outras nações. Num segundo momento transformou-se no principal ator e no núcleo de articulação política da sociedade internacional moderna, sobre o qual se alicerçou o sistema de equilíbrio de poder.

Perante tão multifacetado momento histórico, destacar-se-á os principais pensadores; sistematizadores dessa estrutura política, o Estado, que, sem exagero, constitui a maior obra de engenharia política de todos os tempos; tendo como referencial as peculiares questões pertinentes à paz e à guerra, como objeto deste estudo. Inicialmente, ressalta-se o trabalho de Nicolau Maquiavel e Jean Bodin. Sobre o primeiro, exaltam-se suas contribuições quanto à emancipação da esfera política das considerações morais e dos preceitos religiosos, conforme orientação ofertada ao “Príncipe”. No exercício do poder político, fenômeno idiossincrático, os fins justificam os meios, dessa maneira, o que é reprovável na vida particular, torna-se louvável no jogo político ou durante a guerra. O segundo, a seu turno, caracteriza-se pelas abstrações e pela formalização cuidadosa de suas reflexões sobre os assuntos do Estado, especialmente acerca da principal característica da República, a soberania, assim como de seus verdadeiros atributos. Entre eles, menciona-se o direito de declarar a guerra ou de negociar a paz, diante do contexto em que o presente estudo está inserido (BEDIN, 2001, f. 89, 98 – 99, 101, 105 e 111).

Ainda acerca da problemática da paz e da guerra, aventada pelo cenário da época, ressaltam-se, também, dois autores, cujas idéias são antagônicas. Por um lado, Thomas Hobbes, contemporâneo da Guerra dos 30 anos, signo do realismo, é cético em relação à cooperação internacional e à constituição de organismos internacionais ao enfatizar o papel do poder, sobretudo militar, nas relações internacionais. A alternativa ao estado de natureza, em que se estabelece a guerra de todos contra todos, é a vida em comunidade liderada por um soberano, “O Leviatã”, que por ser humano, tenderá a exercer autoridade despótica e ilimitada sobre os demais. Por outro, Immanuel Kant, emblema do idealismo, na Prússia do século XVIII, divisa “A Paz Perpétua” garantida por sistema jurídico apoiado por todos os Estados, uma vez que a luta de todos contra todos fez o homem se organizar em sociedade, assim, perigos da beligerância levariam Estados a se associar em torno da paz, constituindo-se o autor em fonte de inspiração para o estabelecimento de mecanismos multilaterais para promoção da paz (PATRIOTA, 1998, p. 10 - 11).

Enfim, por meio de uma rede de relações econômicas e estratégicas, esse sistema se espalha lenta e imbricadamente pelo globo (ELIAS, v. 1, p. 376).

3. O SISTEMA DE SEGURANÇA COLETIVA INTERNACIONAL NA SOCIEDADE INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA

3.1 O concerto europeu e o direito internacional eurocêntrico

No Pós-Westfália, calcados na coerção, diversos movimentos buscaram a hegemonia por exercícios unilaterais de poder nacional e foram sucedidos por tentativas de manutenção da estabilidade e redução dos níveis de violência com base na articulação de arranjos internacionais e coletivos de cooperação. Durante o século XIX, em 1815, exsurge do Congresso de Viena, o Concerto Europeu; consignado pela Declaração de Aix-la-Chapelle, em 1818, forma de acordo estável, por meio de pesos e contra pesos às pretensões políticas, econômicas e territoriais, da sociedade internacional européia da época, mormente as cinco maiores potências Inglaterra, França, Rússia, Prússia e Áustria; revelador de um multilateralismo das relações internacionais daquela época (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 376).

“O Concerto Europeu revelou-se um mecanismo idôneo à permanência da estabilidade do sistema de governos monárquicos, ainda que não possa ser entendido como modelo de segurança coletiva” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 376).

Pondera-se que na Conferência de Haia, de 1899; EUA, México, Império Otomano, China, Japão, Pérsia e Sião possuíam delegações e, na de 1907, mais dezesseis repúblicas latino-americanas. Todavia, somente a partir da Primeira Guerra Mundial, vislumbra-se uma sociedade internacional universal, compreendendo representantes das Américas, Ásia e África, conquanto ainda eurocêntrica.

3.2 O surgimento da Liga das Nações e a evolução do sistema de segurança coletiva internacional

Pós-Primeira Guerra Mundial, aflora a Liga das Nações. Pela primeira Organização Internacional da história da humanidade com estrutura institucional, normas universais, padrões de comportamento e, por fim, uma vocação única, a manutenção da paz mundial, por intermédio da solução pacífica de conflitos, do desarmamento e da segurança coletiva tomando o lugar dos desabonados equilíbrio de poder e separação entre moral individual e coletiva; submetendo os membros infratores

a sanções econômicas e intervenção armada, caso assim determinasse o Conselho da Liga (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 376).

Consoante Elias (2004b, v. 1, p. 376 - 377):

Os arts. 10 e 16 (1) do Pacto da Liga das Nações¹ representam os primeiros postulados jurídicos sobre segurança coletiva, sustentando, respectivamente, que cada Estado membro se compromete a respeitar e manter os preceitos esculpidos na Paz de Westfália e concernentes a todos os membros da Sociedade Internacional; assim como submete a sanções e coação militar das forças dos Estados membros o Estado que recorrer à guerra. Contempla-se, pela primeira vez na história da humanidade, a construção de tais mecanismos.

À parte o idealismo da segurança coletiva da época, lembrando o último dos “14 princípios básicos da justiça internacional”, de Wilson, de 1918, a edificação de uma Sociedade Geral das Nações, ou seja, um sistema jurídico multilateral de modo a posicionar interesses nacionais a serviço de valores éticos, destaca-se o interesse estadunidense em preservar suas intervenções na América Latina e afastar uma possível influência européia, com fulcro na Doutrina Monroe.

O pseudo-idealismo presidencial de outrora rechaçado pelo Senado norte-americano reflete o constante confronto entre realismo/idealismo mantido até os dias atuais. Destarte, malgrado, naquela época, interesses particulares tenham se revestidos de falso idealismo, é curioso cotejar a transformação da política externa dos EUA no exíguo interregno de menos de um século.

O art. 21 do Pacto da Liga das Nações² trouxe em seu bojo uma contradição entre segurança coletiva e entendimento regionais. Sobre este paradoxo, comentam dois autores. Hans Morgenthau (realista), na obra “Paz e Guerra entre as Nações” define segurança coletiva de um ponto de vista não universal, ao interpretar um ataque a um membro de uma aliança como um ataque a todos os seus membros. Já Henry Kissinger, em “Diplomacia”, estabelece distinção entre alianças e segurança coletiva. As primeiras se estabelecem contra ameaças específicas a Estado membro, definem obrigações

¹ Art. 10. Os membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e a manter contra toda a agressão externa a integridade territorial e a independência política atual de todos os membros da Sociedade. Em casos de agressão, de ameaça ou de perigo de agressão, o Conselho recomendará os meios de se assegurar o cumprimento dessa obrigação. [...] Art.16 (1). Se algum membro da Sociedade recorrer à guerra, contrariamente aos compromissos assumidos nos arts. 12, 13 ou 15, ele será *ipso facto* considerado como tendo cometido um ato de guerra contra todos os outros membros da Sociedade. Estes se comprometem a romper imediatamente com ele todas as relações comerciais ou financeiras, a proibir todas as relações entre seus nacionais e os do Estado que tiver rompido o Pacto e a fazer que cessem todas as comunicações financeiras, comerciais ou pessoais entre os nacionais desse Estado e os de qualquer outro Estado, membro ou não da Sociedade (MAZZUOLI, 2003, p. 7 e 9).

² Art. 21. Os compromissos internacionais, tais como os tratados de arbitragem, e os acordos regionais, como a Doutrina de Monroe destinados a assegurar a manutenção da paz, não serão considerados como incompatíveis com nenhuma das disposições do presente Pacto (MAZZUOLI, 2003, p. 10).

precisas para grupos particulares unidos por interesses nacionais de segurança mútua contra determinado adversário. A segunda é caracterizada por qualquer ameaça à paz, ou seja ao direito internacional em abstrato, por quem quer que seja (PATRIOTA, 1998, p. 14 - 15).

“Em 1928, foi assinado o Pacto Briand-Kellog, marco histórico do momento em que a guerra tornou-se proscrita no plano internacional, estimulando a solução pacífica de controvérsias, salvo o direito à autodefesa” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 377).

Em 1939, diante da ocupação nazista, em Praga, Franklin D. Roosevelt recorreu, pela primeira vez, ao perfazimento do elo entre agressão a um país menor e a segurança estadunidense, ultrapassando as balizas da Doutrina Monroe.

3.3 O advento das Nações Unidas: fortalecimento da sociedade internacional e o desenvolvimento do sistema de Estados

A irrupção da Segunda Guerra Mundial extingue a Liga das Nações. Em 1945, é firmada, numa concepção multilateral universal a Carta de São Francisco, por 46 nações, conferindo à organização mais poder em relação à segurança mundial, principal tema da reunião entre EUA, URSS e Reino Unido, em Dumbarton Oaks (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 377).

“Para se afastar, por completo, o flagelo da guerra da sociedade internacional, escopo maior da Organização, fazia-se necessária a regulamentação do uso da força na cena internacional” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 377).

A gênese das idéias, normas e costumes das Nações Unidas remonta ao fortalecimento da sociedade internacional e ao desenvolvimento do sistema de Estados.

A Carta de São Francisco representou nova etapa no fomento dos mecanismos de segurança coletiva internacional, materializando-se em uma ferramenta ímpar acerca do manuseio de ações coercitivas destinadas à manutenção da paz global.

Não se deve olvidar o procedimento por ela estipulado:

O caminho para a solução de controvérsias entre Estados enceta-se pela aplicação do cap. VI, através dos meios pacíficos – negociação, conciliação, mediação e arbitragem – utilizados com o consentimento das partes. Em caso de insucesso destes meios, o cap. VII, que pode ser traduzido em linguagem onusiana como segurança coletiva, regulamenta; com grau, termos e

condições, sem precedentes; ações coercitivas, que prescindem do consentimento das partes, à preservação da paz (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 377).

Antes de tudo, a criação da ONU denota uma maneira de se organizar as relações internacionais inserta em determinado momento histórico.

Sobre a segurança coletiva, a Carta da ONU³ é restritiva quanto ao uso ou ameaça de uso da força (art. 2.4) e à intervenção (art. 2.7) e, ainda, enaltece a igualdade entre os seus membros (art. 2.1).

Acerca do uso ou ameaça de uso da força, constata-se que não houve a intenção de proibi-lo totalmente, mas caso desrespeite integridade territorial e independência política de qualquer Estado, sem contudo que se faça interpretação demasiadamente restritiva, sob pena de desnaturar o objeto principal da Carta, razão pela qual a redação é completada com menção a qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas.

A abolição, quase total (excetuada exceções explícitas, a exemplo da legítima defesa), do uso da força na Carta de São Francisco, é resultado do caminhar paulatino desde as restrições do Pacto da Liga das Nações, passando pelas limitações abrangentes do Pacto Briand-Kellog. Contudo, foi abrangendo exceções, à medida em que os Estados perdiam sua crença no sistema de segurança das Nações Unidas, em que pese, nos últimos anos, a proscrição ao uso e à ameaça ao uso da força ter adquirido *status* de norma de *jus cogens* na jurisprudência e em documentos internacionais (DELGADO, 2003, f. 103 -104).

Conceituar uso da força é ato complexo, porquanto promove intensos debates e profundas dissensões doutrinárias. De todo modo, uma leitura da prática das relações internacionais desvela que a expressão uso da força compreende exclusivamente a força militar, jamais a política ou econômica, malgrado o desgosto desta constatação.

Igualmente polêmica é a extensão dada à expressão força militar, a exemplo da ingerência dos EUA na Nicarágua ao apoiarem os *contras*, em detrimento do legítimo

³ Art.2º. A Organização e seus membros, para a realização dos propósitos mencionados no art. 1º., agirão de acordo como seguintes princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros. [...] 4. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial e a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. [...] 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (MAZZUOLI, 2003, p. 13).

governo sandinista, em que a CIJ não entendeu o gesto norte-americano como uso de força militar.

Já a ameaça ao uso de força, meio para realização do uso de força, é relevada apenas quando a força se materialize. Vale lembrar o lado mais perverso deste instrumento, o de geralmente ser utilizado pelos Estados desenvolvidos contra os em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo.

A proscrição do uso da força contra a integridade territorial e a independência política estatal deitam raízes no desiderato de proibição do direito de conquista, mola propulsora da Primeira Guerra Mundial, reeditado nos momentos que precederam a Segunda Guerra Mundial.

Finalmente, a expressão “ações incompatíveis com os propósitos das Nações Unidas” denota a flexibilidade do preceito em tela, permitindo posicionar a proibição à qualquer ação militar em diversos quadrantes. Com um mínimo de objetividade, identificam-se tais propósitos com os princípios norteadores da Organização, estampados no art. 1º.

Ademais, infere-se da leitura do art. 1º que o principal intuito das Nações Unidas é a manutenção da paz e segurança internacionais. Desta concepção compartilha, em uníssono, todos internacionalistas.

Quanto ao dever de não-intervenção das Nações Unidas em questões de jurisdição interna de qualquer membro, dever este correlato ao direito de soberania, que igualmente assiste todos os Estados, pode-se elater-lo à conduta dos Estados nos assuntos internos de seus pares, em função de interpretação do próprio organismo, consignada no direito internacional contemporâneo.

No entanto, cumpre ressaltar a exceção relativa ao sistema de segurança coletiva da Organização, presente na redação do próprio dispositivo.

Além disso, para o direito internacional contemporâneo, os grandes temas internacionais (a título de exemplo, direitos humanos, meio ambiente, desarmamento, narcotráfico, entre outros) transcenderam o domínio reservado dos Estados.

A respeito do princípio da igualdade soberana dos Estados, não se deve confundir igualdade de fato com igualdade perante a lei, lembrando que no plano internacional sequer esta persiste.

Delgado (2003, f. 246) aduz que “[...] As desigualdades de poder não são resolvidas por sistemas jurídicos; são, no máximo, atenuadas, quando eles funcionam

bem. No sistema internacional isso é ainda mais claro, até porque igualdade soberana não existe nem mesmo nas Nações Unidas [...]”.

Acima de tudo, o sistema das Nações Unidas engloba assuntos como comércio, direitos humanos, migrações, meio ambiente, terrorismo, entre outros. Finalmente, substituiu-se o eurocentrismo pela bilateralidade de duas superpotências, que dividiram o mundo em campos distintos de influência.

Não obstante o medo de uma tragédia nuclear, a Guerra Fria caracterizava-se pelas abrasivas relações entre ambos os Blocos, que implicou diversos conflitos em regiões periféricas.

A atuação das Nações Unidas na conservação da segurança internacional deve ser divisada face à balança do terror, decorrente da propriedade de armas nucleares pelos Estados hegemônicos.

Cumprir conhecer os órgãos das Nações Unidas comprometidos com a segurança coletiva internacional e a estrutura normativa em que se baseiam.

Em que pesem os escopos da ONU de manutenção da paz internacional e cooperação para o desenvolvimento econômico e social das nações; o sistema das Nações Unidas, que não são uma Organização Internacional supranacional (portanto contida pela soberania dos Estados, prescindindo sua movimentação do necessário consenso, fruto da ocorrência de interesses comuns entre os Estados para uma ação coletiva), restou engessado pelas rivalidades da Guerra Fria, em razão do uso do direito de voto afirmativo⁴ pelos membros permanentes do Conselho de Segurança.

O “direito de veto” foi usado, em 57 anos, pelos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, em 252 ocasiões, em outras 43, a mera ameaça de fazê-lo promoveu a retirada da pauta dos textos sugeridos, sem submissão à votação.

Lobo (2003, p. A9) pontifica a existência de dois períodos na história do veto, antes e depois da queda do Muro de Berlim, privilégio que as potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial e fundadoras da ONU se autoconcederam.

⁴ Art. 27. 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto. 2. As decisões do Conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros. 3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no capítulo VI e no § 3º. do art. 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar (MAZZUOLI, 2003, p. 17).

Antes da queda do Muro de Berlim, em 1989, destacam-se os seguintes momentos: entre 1946 e 1965, em plena Guerra Fria, a URSS foi o país que mais vetou (106 vezes). Neste período, os Estados Unidos nunca usaram seu poder de veto. Entre 1965 e 2003, entretanto, os norte-americanos exerceram grandemente poder de veto (76 vezes). O restante dos votos se dividem entre Reino Unido (29 vezes), URSS e Rússia (15 vezes), França (14 vezes) e China (4 vezes). Os EUA exerceram o voto sozinhos em 53 ocasiões, desde 1963. Em dez ocasiões, os EUA vetaram juntamente com o Reino Unido e, em 13, em conjunto com os britânicos e também com os franceses. O período em que mais se vetou na história das Nações Unidas aconteceu entre 1946 e 1955, com 83 vetos. Destes, 80 foram exercidos pela URSS. Entre 1976 e 1985, o veto foi dado em 60 ocasiões. Em 1996, 1998 e 2000, não houve vetos no Conselho de Segurança da ONU.

Depois da queda do Muro de Berlim, em 1989, há uma tendência ao consenso e à negociação do texto de cada resolução, pelos “cinco grandes”, antes de submetê-lo à apreciação dos dez membros não-permanente do Conselho de Segurança da ONU. Entre 1996 e 2003, foram dados oito vetos, seis deles partiram dos EUA e dois da China. A última vez que a França exerceu seu direito a veto sozinha foi em 6 de fevereiro de 1976, sem nunca ter usado o poder de veto junto com a URSS ou com a Rússia.

Por outro lado, Lobo (2003, p. A9) ressalta momentos em que o sistema das Nações Unidas não funcionou, mas não por responsabilidade do direito de voto afirmativo:

Há exemplos de resoluções adotadas pelo CS cujo não-cumprimento não levou a nenhuma espécie de ação de represália. Dois casos significativos foram as invasões do Líbano por Israel em 1982 e a invasão turca do norte de Chipre. A guerra de Kosovo foi travada com o apoio de um grande consenso ocidental, mas sem nenhuma resolução da ONU, devido ao temor de que pudesse sofrer um veto russo. Agora, no caso do Iraque, não existe nem mesmo esse consenso.

Na estrutura principal das Nações Unidas, são seis os seus órgãos: Assembleia Geral (AG), Conselho de Segurança (CS), Corte Internacional de Justiça (CIJ), Secretariado (SEC), Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e Conselho de Tutela (CT).

A AG é órgão deliberativo, formado por todos Estados membros, compreendendo espaço idôneo para discussão, consideração e recomendação a serem endereçadas ao CS (até mesmo no que concerne ao uso da força) e, ainda, estabelecer

programas ao SEC; ademais, embora suas resoluções não sejam obrigatórias, ostentam importante valor ao expressarem a opinião dos Estados da Sociedade Internacional. O ECOSOC é composto de 54 membros, eleitos pela AG, a fim de promover estudos sobre diversas áreas de relevo para a comunidade global. O CT: tinha função de assistir territórios que não haviam atingido a soberania. Sua importância é minimizada findo processo de descolonização. Tarefa concluída em 1994. A CIJ, principal órgão do Judiciário internacional, cuja jurisdição depende do prévio aceite das partes litigantes, possui decisão obrigatória para membro no caso em que for parte. Deveria ter papel de destaque na solução dos conflitos internacionais. Em verdade, é hoje a grande ausente da cena internacional. A SEC compreende o Secretário-Geral, principal funcionário administrativo da Organização, e outros funcionários. Função crescente em importância nas questões de paz e segurança, a exemplo de prestação de “bons ofícios” e diplomacia preventiva, ainda que sua força se resuma à persuasão, sem movimentação das forças de manutenção de paz e sanções previstas no Capítulo VII; exclusivas do CS. Finalmente, o CS formado por 15 Estados, 10 rotativos e 5 permanentes⁵, o que revela o interesse, Pós-Segunda Guerra Mundial, em se manter o *status quo*. Único órgão competente a autorizar o uso da força no plano internacional; ou seja, aquele que detém o monopólio sobre a autorização da coerção militar e não militar (salvo o direito, esculpido no art. 51, individual ou coletivo de legítima defesa internacional); refletiu a bipolarização das relações internacionais na época da Guerra Fria.

Delineada, de maneira concisa, a estrutura das Nações Unidas, consoante os reduzidos escopos a que este ensaio pretende alcançar, cabe agora delinear os principais artigos da Carta da ONU norteadores do atual sistema de segurança coletiva internacional.

Primeiramente, a fim de coagir militarmente um Estado, o art. 39⁶ define o uso da força, a ser utilizado somente em último caso, caso determinada situação

⁵ Art. 23.1 O Conselho de Segurança será composto de quinze membros das Nações Unidas. A República da China, A França, A União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembléia-Geral elegerá dez outros membros das Nações Unidas para membros não-permanentes das Nações Unidas, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos membros das Nações Unidas para manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa (MAZZUOLI, 2003, p. 16).

⁶ Art. 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os arts. 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais (MAZZUOLI, 2003, p. 19).

internacional se enquadre em uma das 3 circunstâncias: ameaça à paz, ruptura da paz e atos de agressão; determinadas discricionariamente pelo Conselho.

“Pondera-se que o CS julga, por meio de uma interpretação política e à luz de casos concretos, geográfica e temporalmente determinados” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 377).

Entretanto, silente a Carta quanto à definição dessas 3 expressões, abstrai-se do Conselho o caráter político em detrimento do jurídico. Assim, infelizmente, é a natureza do Direito Internacional, composto por quadros em que, na maioria dos casos, o raciocínio jurídico é substituído pela conveniência dos elementos políticos.

Por outro lado, a interpretação discricionária do Conselho não pode se convolar em arbitrária, haja vista as limitações presentes na própria Carta, suficientes para impedir eventuais arbitrariedades. Dentre elas, o artigo 24.2⁷ determina a vinculação aos propósitos da instituição, o art. 2.7 impede a ingerência do órgão nos assuntos internos dos Estados e, por fim, a possibilidade da CIJ controlar a legalidade dos atos do CS, na qualidade de defensor da Carta.

Essa legítima preocupação é abraçada por Delgado (2003, f. 177 - 178):

De qualquer forma, do ponto de vista do funcionamento de um sistema jurídico, não basta determinar a existência dos poderes, sua competência e, acima de tudo, seus limites. Em última instância, os participantes de uma comunidade jurídica somente se satisfazem com um sistema quando sabem quem controla os poderes, especialmente aquele que tem a função de execução que, no caso do sistema das Nações Unidas, é o Conselho de Segurança; em outras palavras, ‘quem guarda os guardiães’ [...].

É cediço que não há legitimidade na ordem internacional sem partilha do poder, em outras palavras, restrições ao poder por ele criadas. Montesquieu dizia que “Nenhum poder que não tem limites pode ser legítimo”.

Adiante, o art. 41⁸ determina o isolamento, mediante o sistema de sanções, primeiro dos dois instrumentos de ação contra ameaça à paz internacional, do cap. VII.

⁷ Art. 24.2 No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos capítulos VI, VII, VIII e XII (MAZZUOLI, 2003, p. 17).

⁸ Art. 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas (MAZZUOLI, 2003, p. 19).

“Se prolongadas, são prejudiciais à população civil do país alvo, revelando-se perniciosa ferramenta. Ademais, sua utilidade é questionável e sua eficácia é duvidosa. Há verdadeira transposição da prioridade político-militar para a econômico-social, com potencial de coerção” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 377).

Pode-se destacar as seguintes modalidades: isolamento diplomático, embargos de armas, sanções econômicas e comerciais. Constituem-se em exemplos Rodésia do Sul, 1966 a 1979; Iraque, 1990 a 2003 e Sérvia e Montenegro, 1992.

Por sua vez, o art. 42⁹ estabelece a intervenção, portanto, autoriza ações, em tese, proscritas pelo art. 2.4, sendo o segundo instrumento de ação contra ameaça à paz internacional, exclusivamente militar, prescrito no cap. VII.

“Corresponde à ação coercitiva armada, sendo, portanto, responsável por retirar a neutralidade da ONU e a transformar em mais um elemento na crise em que intervém” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 377 - 378).

Atenta-se ao fato de que as ações desenhadas no art. 42 apenas devem ser tomadas em caso de insucesso dos métodos pacíficos. Entretanto, a mera possibilidade de efetivá-las é fundamental para a realização dos escopos onusianos de segurança internacional, ademais, ostenta força suficiente para desconvencer Estados agressores de condutas de quebra de paz.

Uma leitura superficial e precipitada induz o erro de se acreditar que os artigos 41 e 42 encontram-se em contradição com princípios basilares da Organização, a exemplo da não intervenção e da igualdade. Todavia, Patriota (1998, p. 24) elucida a aparente incoerência:

Tanto a lógica do isolamento como a da intervenção conflitariam, em princípio com os preceitos de não intervenção nos assuntos internos dos Estados consagrados no Artigo 2.7 da Carta e da igualdade soberana de todos os membros da Organização do Artigo 2.1. O próprio Artigo 2.7, entretanto, esclarece que o princípio da não intervenção ‘não prejudicará a aplicação de medidas coercitivas sob o Capítulo VII’. Ao determinar que uma situação trazida a sua atenção ameaça a paz internacional, o CSNU tem, portanto, o poder de adotar decisões que desconsideram a soberania da parte responsabilizada por tal ameaça e que, nos termos do Artigo 25, se [sic] tornam ipso facto mandatórias para os demais Estados membros.

“Outrossim relevante, senão de maior relevo, ressalta-se o art. 43¹⁰ que prescreve a possibilidade do CS dispor de ‘forças armadas, assistência e facilidades (direito de

⁹ Art. 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no art. 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas (MAZZUOLI, 2003, p. 19).

passagem) necessárias à manutenção da paz e segurança internacionais” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 378).

O preceito foi frustrado pela rivalidade ideológico-militar Washington/Moscou (suficiente para corroer a cooperação estratégica moldada no confronto com a Alemanha de Hitler), e definitivamente abortada em 1948, pela falta de praticidade e pelo risco de constituir ela mesma em ameaça à paz. A referida possibilidade foi retomada e renovada com o fim da Guerra Fria e o estabelecimento do consenso P5 (os cinco Estados integrantes do CS como membros permanentes), e, finalmente, abandonada com o isolacionismo norte-americano, no cenário pós-11 de setembro de 2001. A insuficiente fórmula aceita foi a do estabelecimento de forças armadas, em estado de alerta, acionáveis pelo CS, com base nos ditames da Organização.

O desrespeito ao dispositivo, isto é, a ausência dos acordos prescritos no art. 43, deixou as Nações Unidas sem as condições suficientes para realizar seu papel, durante todo o período da Guerra Fria, até o decantado episódio do Iraque, em 1990, deduzindo-se desta incursão paradigmática a legalidade do uso coletivo da força desprovido dos mencionados acordos especiais, mesmo que a partir da última década do século passado já se reuniam condições suficientes as suas celebrações.

“Não se poderia evitar o comentário de que a dimensão concreta adquirida pelo art. 43 se lhe atribuiu capacidade para constranger forças militares de menor relevo, ou seja, de países pequenos, pois, contra agressões de potências, ele se revela inócuo” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 378).

Observa-se, nesse peculiar, algo recorrente em todo o direito internacional, imperativos de força (da ordem política) suplantarem preceitos de legalidade e equidade (da ordem jurídica). O resultado é o engessamento da Organização, condicionada sua atuação aos interesses privados dos Estados.

Crítico às vicissitudes do preceito, Cardoso (1998, p. 45 - 46) acresce que:

[...] embora o ‘guarda-chuva’ de uma organização multinacional – e ainda mais o das Nações Unidas por sua quase-universalidade – possa conferir um verniz de legitimidade a uma intervenção ditada por uma ou poucas potências, a avaliação do Artigo 43 está, ainda, longe de ser uma idéia aceita pelos Estados Unidos e pelas potências que lhes seguem em poder. [...] Sem a implementação do Artigo 43, todo o sistema de segurança coletiva que se intentou plasmar na Carta resulta inexequível. O fim da guerra-fria não parece, a esse respeito

¹⁰ Art. 43.1 Todos os membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais (MAZZUOLI, 2003, p. 19).

entreabrir perspectivas de uma solução diferente, no sentido da concretização do sistema que seria instrumentado pelo exército permanente do mencionado artigo. O sistema de segurança coletiva da Carta, mais do que natimorto, não será, aparentemente, recuperável. [...].

Cosso (2004, p. A17) propõe a urgente redefinição, no cenário internacional, dos valores universais mínimos e a criação de um exército internacional, acrescidos do fortalecimento do Tribunal Penal Internacional, como meio de garanti-los. A paz mundial é resultado da adesão de todos os povos a um conjunto de regras tidas como universais e o respeito à diversidade cultural.

Outra medida importante, na seara da prevenção de conflitos, traduz-se no desenvolvimento de um sistema eficiente de informação e análise das situações de potencial ameaça à paz e à segurança internacional. A ONU não possui uma operação de “inteligência”, já que os governos não aceitam ser investigados por instituições externas, salvo em caso de acordo prévio, portanto, dependem das informações fornecidas por governos, mídia mundial e fontes acadêmicas.

Finalmente, releva-se o art. 51¹¹, pela quebra do monopólio do CS sobre autorização de coerção militar e não militar, no caso de direito individual ou coletivo à legítima defesa ou autodefesa, não obstante os Estados abram mão de recorrer à ameaça ou uso da força. Entretanto, diante da recorrente divergência a respeito da extensão deste artigo, faz-se necessária a delimitação de padrões para o seu exercício (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 378).

Sobretudo, constata-se que o esmero em se edificar um sistema internacional de coerção mais maduro que o anterior, considerou a possibilidade do uso da força e a manutenção da paz *manu militari*. Este fato se deve à desafortunada experiência da Sociedade das Nações somada à truculência dos atos de barbárie perpetrados na Segunda Guerra Mundial.

Quanto à segurança coletiva, ou seja, a garantia, predominante estratégico-militar (mas também econômica e ambiental), a diferença de operacionalidade entre os modelos da SDN e da ONU se iguala à inaplicabilidade de ambos, conforme acentua Patriota (1998, p. 16):

¹¹ Art. 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais (MAZZUOLI, 2003, p. 21).

Implícita ou mesmo explícita nas definições geograficamente estreitas ou extensas da expressão [segurança coletiva] está a importância da capacidade militar e não militar (mediante sanções) de um sistema de segurança coletiva para que seus fundamentos morais e políticos possam prevalecer. É nesse aspecto que reside uma das diferenças fundamentais entre os paradigmas de segurança coletiva da Liga das Nações e das Nações Unidas, a outra sendo a dos sistemas de votação, por consenso no Conselho da Liga, e, por uma maioria de votos – inclusive o voto afirmativo dos cinco membros permanentes – no Conselho de Segurança das Nações Unidas. Traço comum a ambos sistemas, em contrapartida, é a inaplicabilidade do princípio da segurança coletiva a uma agressão cometida por potência dominante.

Em poucas palavras, cotejando o art. 43 da Carta de São Francisco com o art. 16.2 do Pacto da Liga das Nações, entende-se a preocupação da ONU em corrigir equívoco do texto de sua antecessora, qual seja, a limitação do Conselho da Liga das Nações a simplesmente recomendar o fornecimento de forças armadas dos membros, em caso de violação da ordem internacional.

Nesse sentido, Delgado (2003, f. 121 - 122) comenta que a Carta procurou colmatar deficiências do Pacto, através de uma política que pudesse assegurar a paz institucionalmente, portanto, não ficando passível à boa vontade dos Estados. A consequência foi a transferência do poder de coerção dos membros para a ONU. Dessa maneira, o princípio da segurança coletiva anunciado é, finalmente, lapidado na Carta, ao se proscriver o uso estatal unilateral da força, trasladando, dos Estados para a Organização, o poder de tutela internacional da paz. Assim, as Nações Unidas se transformam no único ente habilitado a versar sobre o uso da força, ostentando competência exclusiva.

Em relação à referida competência exclusiva, abre-se controvertida questão pertinente à competência primária do CS, atribuída pelo art. 24 da Carta de São Francisco. Com fulcro no art. 12.1, bem como embasado no cotidiano das relações internacionais; é patente a competência secundária e o papel coadjuvante conferido à AG, a despeito da devida solidariedade dos órgãos das Nações Unidas para a realização de fito único.

Por outro lado, a despeito da Carta de São Francisco ser um documento possível num contexto de pós-guerra, ou seja, que traduzia a força dos Estados vencedores, consoante as possibilidades e circunstâncias em que foi proposta; ela tentou contornar alguns problemas de sua antecessora, a Liga das Nações, principalmente, ter em seu cerne as principais potências militares da época ao lado da vocação universal de arregimentar todos os Estados. Atrelar todos os problemas acerca da manutenção da paz

e segurança internacionais às limitações da Carta afasta o caráter vivo do documento, que confere condições de se amoldar a situações novas (DELGADO, 2003. f. 96).

Ceneviva (2002, p. C2) versa sobre o uso do DIP pela minoria de países ricos:

Uma das muitas formas de manuseio resulta do restrito domínio sobre os mecanismos de obtenção e difusão de notícias. Outra, incide sobre o controle das organizações mundiais, políticas e econômicas ou pela recusa pura e simples de obedecer a elas. A avaliação ignorante desses dados, pondo fé irrestrita nos princípios e na ética do direito internacional público, mostrará a formosura dos temperamentos ingênuos e puros. Para eles não ha lugar no debate da realidade. Quem tiver dúvida ouça o que George W. Bush (entre outros) diz e o que ele faz.

4. O SISTEMA DE SEGURANÇA COLETIVA INTERNACIONAL NA SOCIEDADE INTERNACIONAL HODIERNA

4.1 A GUERRA FRIA

A Guerra Fria caracterizou-se por ações unilaterais na esfera da segurança, ou seja, por sistemas não universais de segurança, inconciliáveis com a idéia de segurança coletiva internacional, apesar de compatíveis com os valores e objetivos do Organismo Internacional e pautados no art. 51, no compromisso dos Estados em abster-se de ameaça ou uso da força, e nas referências a acordos e entidades regionais mencionados nos arts. 52, 53 e 54 (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 378).

Contudo, senão incompatíveis, não contribuem para o desenvolvimento do conceito de segurança coletiva global, ao não diminuírem sua capacidade militar, tampouco transferirem seus contingentes para uma estrutura de segurança universal.

Além disso, a legalidade de uma ação militar internacional não está sedimentada na autorização dada por uma organização militar, mas na permissão conferida pelo CS.

Entre eles, emerge como precursor o TIAR – Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, em 1947, produto da insatisfação da América Latina, alijada dos debates de Dumbarton Oaks, mas preocupada com o tema da segurança coletiva; em torno de 2 superpotências.

Insta destacar a OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), 1949-?, que após viver profunda crise de identidade e utilidade com o fim do confronto bipolar, teve sua identidade redefinida ao ganhar contornos elasticados e novos escopos a perseguir; e o Pacto de Varsóvia, 1955-1991. Não se deve esquecer que, durante a Guerra Fria, estas duas organizações regionais desempenharam, na prática, o papel de

segurança destinado *a priori*, destinado à universalidade das Nações Unidas, portanto, as distorções foram inevitáveis.

Ainda sobre a OTAN, observa-se que os novos desafios do cenário a sua frente determinaram a remodelação e não a extinção da Organização, que passou a possuir novas atribuições, entre elas, operações de gestão de crises, de manutenção e de preservação da paz, além da fundamental função de defesa (HENRICH, 2003, f. 7).

Cumpra lembrar que, num cenário anterior à Guerra do Golfo, houve imposição de medidas coercitivas pelo CS. São elas: intervenção – Coréia e Congo; sanções - Rodésia do Sul (1966-1979), África do Sul (1977), Antiga Iugoslávia (1991), Somália (1992), Libéria (1992), Sérvia e Montenegro (1992) e Haiti (1993) - marcos de evocação do capítulo VII, pelo CS, acerca de questões tidas como domésticas em nome da proteção aos direitos humanos; cessação de hostilidades – Irã-Iraque (1980-1988) e Malvinas-Falklands (1982).

Pondera Patriota (1998, p. 28) que “[...] Esses exemplos são ilustrativos da capacidade de improvisação do CSNU, e de seu modus operandi, que escapa a mecanismos independentes de controle e se auto-legitima a cada reinterpretação de seu próprio mandato com a criação de novos precedentes. [...]”.

Contemplou-se, nesses casos, o emprego da força com uma moldura jurídica multilateral.

4.2 A Guerra do Golfo

Deflagrada a Guerra do Golfo (1990), funciona perfeitamente o sistema de tomada de medidas coercitivas, idealizado nas Nações Unidas, a fim de obrigar um Estado a respeitar suas regras (houve descumprimento dos artigos 2.3 e 2.4 da Carta, por parte do Iraque). Primeiro exercício unânime de segurança coletiva (excetuando o burlesco caso da Coréia), é tributário da simultânea derrocada do império soviético e da posterior colaboração russa, inaugurando, assim, uma nova fase, caracterizada pelo financiamento multilateral e pela materialização das intervenções (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 378).

De acordo com Elias (2004b, v. 1, p. 379) “A invasão do Kuwait pelo Iraque se coadunou com o prescrito no Cap. VII, da Carta de São Francisco, ou seja, ato de agressão, ruptura da paz, desrespeito, mediante uso da força, à integridade territorial e independência política de Estado membro”.

A intervenção armada da coalizão liderada pelos EUA começa com a Resolução 678 e termina com a 687, que determina ao Iraque não apenas a retirada do Kuwait e reparação dos danos causados, mas seu desarmamento, isto é, a ONU desempenha seu papel de garante de uma ordem baseada na segurança, ultrapassando o mero restabelecimento do *status quo ante* (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 379).

Dessa forma, a segurança coletiva; num verdadeiro sentido universal, consoante natimorto modelo originalmente projetado; assim entendida a possibilidade, facultada a autorização do CS, de utilização de medidas coercitivas via ação militar, sob a égide do artigo 42, que permanecera inerte e refém das tensões da bipolaridade nos anos de Guerra Fria, durante quase meio século; é revitalizada.

Patriota (1998, p. 34) aduz que, em consequência desses impasses, que permitiram as duas superpotências agir de maneira unilateral em suas respectivas searas de influência, os Estados membros adquiriram pouca experiência a respeito da imposição da paz pela força, de acordo como capítulo VII, o que os fez experimentar incertezas morais, jurídicas, políticas e militares; nessa nova fase.

Estabeleceu-se verdadeiro debate jurídico acerca da correção da medida do CS, antes de lançar mão das devidas sanções (arts. 39/40), não obstante, o recurso às armas estaria balizado na autodefesa esculpida no art. 51. Ademais, não se deve olvidar que o art. 42 garante, ao CS, a antecipação do uso da força, caso outros mecanismos se mostrem inócuos.

Na verdade, o ato iraquiano preocupava os EUA quanto à Arábia Saudita e despertava no Presidente, George Bush (pai) e no Secretário de Estado, General Colin Powell interesse pela solução bélica, restando o sentimento de que não houve um verdadeiro renascimento do CS, mas que ele havia se transformado em instrumento da política externa norte-americana, pela pouca influência dos demais membros não-permanentes do CS, em outras palavras, a *pax americana* camuflada de resolução das Nações Unidas.

Enfim, a medida é conhecida como o primeiro exercício de segurança coletiva unânime, fazendo com que os Estados se comportassem, finalmente, como Nações Unidas.

Contudo, insta advertir que:

Coalizão comandada sem a bandeira das Nações Unidas, ação militar que pôs em prática mecanismos de coordenação e coleta de informações aperfeiçoados no seio da OTAN, iniciativa idealizada unilateralmente pelo Conselho de Segurança Nacional e pelo Estado Maior do Exército dos EUA, a intervenção no Golfo, pode ser vista como manifestação de um hiato crescente entre o

paradigma original de segurança coletiva da Carta e um cenário mundial em transformação para a pós-bipolaridade. Tornada possível pela desestruturação da URSS, pela desorientação do não alinhamento, por um ato cristalino de agressão condenado pela virtual totalidade dos membros da ONU, pela timidez da China após Tian An Men [...] (PATRIOTA, 1998, p. 45).

Ademais, a resposta do CS à crise do Golfo abriu perigoso precedente sobre a utilização de forças multinacionais, furtando-se o importante debate acerca de pontos como: o equacionamento das variáveis socioeconômicas, humanitárias e ambientais no palco da segurança coletiva, a responsabilização individual por crimes internacionais tipificados num código penal internacional e submetidos às barras de um tribunal penal internacional; o emprego amplo dos bons ofícios do Secretário-Geral, dos acordos regionais e da CIJ; os efeitos das sanções sobre terceiros países (art. 50), assim como seus desdobramentos sobre a população civil do Estado alvo; a proporcionalidade do uso da força; a necessidade de se impedir o uso da força demasiadamente prolongado e a criação de um instrumento de controle das intervenções militares autorizadas pelo CS.

Sem essa fundamental discussão, as Nações Unidas traíram a confiança dos povos espalhados pelas mais diversas latitudes do globo e prestou-se a dar vazão, tão somente, ao interesse dos países hegemônicos.

4.3 O cenário Pós-Guerra do Golfo

Não houve, no cenário Pós-Guerra do Golfo, circunstância clara de agressão contra integridade territorial, senão novos desafios (Somália, Ruanda, Haiti e Ex-Iugoslávia – a intervenção no Kosovo, em 1999, ocorreu sem respaldo em uma resolução do CS), responsáveis pelo nascimento de um inédito modelo de segurança coletiva, resultado de decisões “ad hoc” do CS (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 379).

Em face destas razões aparentes, começou a ser gerido um novo paradigma de segurança coletiva, distinto do anterior.

Transcendem-se atos de agressão internacionais e violência interestatal, de modo a influir em instabilidades no interior dos Estados, fruto de conflitos armados ou não, já que nos conflitos intraestatais não há defesa de país contra agressor externo, mas pacificação das partes dentro de um Estado.

Assim, o art. 43 é abandonado e o uso da força delegado a coalizões multinacionais, exércitos nacionais, operações de paz e a OTAN. Esta prática do CS

levou à perda da credibilidade da Organização, norteadas pela promoção de interesses individuais.

Boutros-Ghali, Secretário Geral das Nações Unidas, entre 1992-1996, inicia seu mandato sob o signo do fim da Guerra Fria e num contexto de renovada fé da comunidade internacional na capacidade da Organização de lidar com ameaças à paz. Emblema daquela nova era foi a Reunião de Cúpula¹² da ONU, a primeira da História, já que o fim da Guerra Fria não teve o seu Congresso de Viena, Versalhes ou São Francisco, a fim de se administrar o novo arranjo internacional. Na realidade, não se optou por reestruturar nova Organização, mas por fortalecer os órgãos das Nações Unidas.

Nela houve uma combinação ambivalente entre o idealismo daqueles que queriam ver a segurança coletiva a serviço de causas moralmente elevadas, embevecidas de preceitos éticos, frente ao realismo absoluto, contrário ao multilateralismo e guiado por motivações estratégicas. Registrou-se, assim, verdadeiro embate entre “moralpolitik” e “realpolitik”.

Ele produziu o relatório intitulado “Uma Agenda para a Paz: diplomacia preventiva, estabelecimento da paz e manutenção da paz”, compêndio de novas idéias calcadas num verdadeiro compromisso com o sistema de segurança coletiva.

Por um lado, a principal vantagem do documento foi ter proposto aos Estados membros negociar acordos para o fornecimento ao CS de tropas e outras formas de assistência militar, de acordo com o art. 43 (44 anos depois: 48-92), já que o quadro político remanescente havia superado os óbices à implementação da Carta, bem como a mera existência destas forças representaria um poder de dissuasão contra agressores potenciais. Por outro, ao escamotear a diferenciação entre formas pacíficas e coercitivas de solucionar diferendos, cultivava um ambiente tolerante ao uso da força, transformando os capacetes azuis em partícipes dos conflitos e o pessoal administrativo

¹² Sobre o encontro, digna-se comentar que “[...] faltou à reunião de cúpula uma liderança. Presidida pelo Primeiro-Ministro John Major que acabava de assumir suas funções em Londres e parecia como um novato na cena internacional, assistida por um Boris Yeltsin ansioso por ser aceito como um parceiro pleno do Ocidente, por um Mitterrand em fim de carreira e por um Li Peng acossado pela condenação internacional aos acontecimentos de Tian An Men, a cimeira revelaria-se palco de manifestações de expectativas um tanto desencontradas entre um norte assertivo e um sul descoordenado. [...]”. E principalmente: “[...] A retórica grandiloqüente da ‘nova ordem mundial’ de Bush, que marcara a euforia inicial da derrota imposta a Saddam Hussein, já cedera lugar, àquela altura, a um discurso menos ambicioso, atento ao refluxo isolacionista da opinião pública conservadora nos Estados Unidos – o ano era eleitoral. Bush nunca chegara a apresentar um programa detalhado para sua ‘nova ordem’ e a imprecisão da idéia se prestava a enfoques variados [...]” (PATRIOTA, 1998, p. 48 - 49).

em alvo de manifestações de hostilidade sem precedentes, o que culminou em revezes e perda de legitimidade para a organização, em outras palavras, acreditou-se que o recurso mais desimpedido a formas militarizadas e coercitivas de preservação paz internacional fortaleceria a instituição (PATRIOTA, 1998, p. 56 e 58 - 60).

Outrossim, o texto estimula a participação das Organizações Regionais na manutenção e imposição da paz internacional, apoiado nas regras do capítulo VIII (por exemplo, art. 52.2 e 53.1), da Carta de São Francisco, desde que permitida pelo CS, a fim de não se reproduzir quadro similar à época da Guerra Fria. Todavia, o erro desta concepção está no fato destas Organizações não terem sido moldadas para ações não coercitivas, o que implicou conseqüências terríveis, especialmente na ex-Iugoslávia.

Elencam-se como metas da ONU quatro searas de atuação: diplomacia preventiva, isto é, identificar situações que possam engendrar conflitos e tentar diplomaticamente remover fontes de perigo antes que resultados violentos ocorram; imposição e promoção da paz (*peacemaking*), ou seja, onde conflitos irromperem, promover acordos pacíficos – ajudar partes a chegarem a um acordo - e deter a violência enquanto acordo é negociado; manutenção da paz (*peacekeeping*), em outras palavras, conter a violência durante a celebração do acordo, com a anuência das partes; construção da paz (*peacebuilding*), o que significa minimizar problemas como disparidade econômica, injustiça social e opressão política – considerando que os problemas políticos do mundo pobre deitam raízes, sobretudo, em sua fragilidade econômica e social – precavendo-se acerca do reaparecimento de instabilidade.

Rodrigues (2000, p. 39) adverte acerca da transformação do modelo segurança coletiva no campo prático:

Com a prevalência dos conflitos intraestatais, as ações militares da ONU não são mais para defender um país de um agressor externo, mas são empreendidas a fim de pacificar as partes dentro do Estado. Sua função é forçar as partes combatentes a concordar com um cessar-fogo e para isto é necessário mais que uma força de manutenção da paz. [...]

A situação para a implementação da “Agenda” tornou-se desfavorável com a vitória do Partido Republicano, nas eleições legislativas nos EUA, em 1994 e a imposição de realização de reformas administrativas e revisões das contribuições para o pagamento da dívida norte-americana para com a ONU. Ademais, o sentimento da época anterior desapareceria também pela morte de 18 militares estadunidenses, na Somália.

Por sua vez, os países pobres posicionaram-se com reserva à ampliação da capacidade intervencionista da ONU, quase sempre exercida em cenários meridionais.

Sobretudo, no imediato Pós-Guerra Fria, havia a crença na renovação prática da segurança coletiva pelo consenso duradouro e forte do P5, que permitiu a guerra do Golfo, em enviar tropas para impor a paz em qualquer parte do globo, mesmo quando seus interesses não estiverem ameaçados. Inaugurava-se, para o bem e para o mal, um novo momento nas relações internacionais, quanto à preservação da paz e da segurança internacionais.

Já, em 1995, no “Suplemento da Agenda para Paz”, expressão da manutenção do consenso do P5, de Boutros-Ghali, adota-se uma posição mais cautelosa e conservadora, pois diminui a convicção na solidariedade entre os países, findo o efervescente otimismo do imediato Pós-Guerra Fria.

4.4 As “operações de paz” como pertencentes ao “cap. VI e 1/2” da Carta de São Francisco

No pós-Guerra Fria, apareceu uma forma híbrida da combinação de forças de paz, sanções, bons ofícios, assistência humanitária e suporte político; conhecida como “operações de paz”, ou seja, contingentes nacionais separados, agindo em nome da ONU, através de monitoramento e manutenção de cessar-fogo, observação de fronteiras, interposição entre beligerante, monitoramento de eleições e ajuda humanitária; conseqüência da impossibilidade do estabelecimento de um sistema coercitivo. Hoje absorvem a maior parte dos recursos financeiros da Organização (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 379).

Cardoso (1998, p. 17) reproduz o conceito de operação de paz, ofertado pelo manual da International Peace Academy:

[...] a prevenção, a contenção, a moderação e o término de hostilidades entre Estados ou no interior de Estados, pela intervenção pacífica de terceiros, organizada e dirigida internacionalmente, com o emprego de forças multinacionais de soldados, policiais e civis, para restaurar e manter a paz.

O estabelecimento de forças de manutenção da paz, pelo CS, a partir do capítulo VI, revelou-se a opção possível das Nações Unidas face à falência das ações coercitivas do capítulo VII (DELGADO, 2003, p. 125).

A legalidade das operações de paz das Nações Unidas tem supedâneo constitucional no art. 40 da Carta de São Francisco, ao fixar medidas provisórias, no sentido do deslinde compartilhado de conflito ainda no princípio, preliminares às medidas obrigatórias despidas do uso de força, delineadas no art. 41 e às medidas obrigatórias dotadas de uso de força, alinhavadas no art. 42.

A origem do instituto se confunde com a concepção preferencialmente pacifista fruto das experiências belicistas do século passado e do cenário posterior à Segunda Guerra Mundial, ou seja, a redação de uma Carta que antepõe instrumentos calcados no consenso; por exemplo, bons ofícios, contatos diplomáticos, mediação, conciliação, arbitragem, procedimentos judiciais e operações de paz; em detrimento do paradigma militar, não obstante este ainda norteie as relações internacionais.

Tais esforços, destino, atualmente, de considerável parcela das preocupações do CS e da receita da ONU¹³, deitam raízes na impossibilidade de estabelecimento de um sistema de “enforcement”.

Está patente que, pela sua vocação, bem como pelos trabalhos até então acumulados, as Nações Unidas (entendido o esforço combinado de todo o seu corpo e não apenas o CS, com destaque para o Comitê Especial sobre Operações de Paz) se revelam o organismo mais competente para materializar uma operação de paz.

Sobre esse importante instrumento, aqui trazido à baila, Cardoso (1998, p. 11 - 12) apregoa que: “Mais do que os recursos humanos e financeiros, as operações de paz das Nações Unidas monopolizam crescentemente a atenção do Secretariado e serão, já sem dúvida, a face da Organização mais visível para a opinião pública mundial. [...]”.

Esses mecanismos explicam a idéia compartilhada no imediato pós-Guerra Fria de que se estava em gestão uma nova era.

As “operações de paz” são caracterizadas por estarem calcadas em 10 pontos, sendo essenciais (elementos-chave) o terceiro, o sexto e o último: a) existência de desacordo interestatal ou intraestatal (modalidade que representa a maioria dos casos de conflito na Cena internacional); b) interferência internacional (de cunho multinacional); c) consentimento (dado pelo Estado ou Estados anfitriões – a fim de não ferir seus

¹³ Vale mimetizar dados transcritos por Cardoso (1998, p. 11): “Em termos de recursos financeiros [...] O orçamento regular das Nações Unidas tem sido da ordem de US\$ 1 bilhão anual. As atividades custeadas com contribuições voluntárias na Organização central, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Fundo de População (FNUAP), Fundo da Criança (UNICEF), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e outros programas de assistência e emergência têm consumido, em média, US\$ 1,5 bilhão por ano. Já as despesas com as forças de paz e missões de observação das Nações Unidas são hoje projetadas em, pelo menos, US\$ 2,8 bilhões anuais”.

pressupostos soberanos -, bem como pelas partes em desavença); d) imunidade absoluta de jurisdição penal e civil aos participantes das operações; e) composição da força sob consulta ao Estado hospedeiro (a fim de facilitar os entendimentos almejados); f) imparcialidade e neutralidade (de modo que as forças onusianas não sejam tomadas como partes no conflito, senão como terceiros aptos a auxiliar em seu equacionamento e, especialmente, imbuídos da preservação da ordem constitucional; caso contrário, perde-se a confiança dos combatentes e as tropas da ONU são vistas como inimigas e, portanto, alvos de ataques e bombardeios); g) mandatos e objetivos bem determinados; h) participação voluntária (de acordo com o caso e o contexto inserido); i) liberdade de retirada de contingentes por decisão de Estado cedente (em compensação à participação voluntária) ou cessionário (conquanto extremamente questionada, em contrapartida ao consentimento dado, entendido este como elemento fundamental ao estabelecimento e execução da operação); e, j) não uso da força – compreendendo a expressão o sistema de sanções - (ou uso da força em último caso e em autodefesa, somente, a fim de não desequilibrar a balança do conflito, atacando uma das partes).

A despeito da construção teórica acerca do instituto, as respostas das Nações Unidas quanto à ameaça à paz e segurança internacional têm ficado aquém dos elevados objetivos para os quais elas foram criadas. Em termos práticos, revelam-se seletivas e *a posteriori* - depois de ocorrido o desastre. (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 383).

Todavia, mesmo assim, as operações da paz das Nações Unidas ainda são opção mais idônea do que a intervenção direta dos países hegemônicos, cujas ações oscilam conforme seus interesses particulares.

É fundamental, pois, diferenciar esses instrumentos de promoção da paz de um sistema internacional de segurança coletiva, posto que são, na qualidade de suporte ao processo negociador político e diplomático, destituídos de eficácia na imposição da paz e na intervenção pela força (CARDOSO, 1998, p. 149).

Certamente, as operações de paz não se confundem com o sistema de segurança coletiva internacional. São, tão somente, ferramentas adequadas para se minimizar os níveis de violência dos conflitos internacionais.

Considerando o não uso da força, pedra angular do instituto operação de paz, adverte-se que a exceção à autodefesa é, em termos pragmáticos, locupletada com a necessidade de se retirar óbices à realização do mandato ou diante de uma crise, cujas condições recrudescem, no aspecto político e militar. Foram palco dessa transformação na natureza das operações de paz, Congo, Somália e Ex-Iugoslávia.

Portanto, qualificam-se as “operações de paz” – ou supostamente de paz - como pertencentes ao “Cap. VI e 1/2”, pelo somatório entre sua concepção de instrumento não coercitivo e não atentatório à soberania com seu caráter militar, quanto aos desdobramentos práticos, em outras palavras, o mecanismo tem seu campo de atuação emoldurado pelo cap. VI, no entanto, seu fundamento legal deita raízes no cap. VII (art. 40). Destarte, dissipou-se o já tênue limite entre os capítulos VI e VII, isto é, a diferenciação entre conflito passível de engendrar ameaça à paz e à segurança internacionais, como reza o artigo 33 e conflito que, efetivamente, representa ameaça à paz e à segurança internacionais.

Sobre o risco da operação de paz ver-se confrontada pelo uso da força, é certamente questionável a restrição ao uso da força como elemento-chave no conceito e aplicação das operações de paz, quer se tenha como base a Carta de São Francisco ou a Agenda para Paz de Boutros-Ghali, quer se atente para as circunstâncias políticas facilitadoras do consenso internacional ou se aceite o desejo da sociedade internacional em possuir uma Organização com mais “dentes e músculos”, sob o prisma coercitivo.

Por outro lado, Rodrigues (2000, p. 52) adverte que:

[...] A prática recente de enviar operações de manutenção da paz para lugares onde não existe acordo entre as partes, sem o consentimento formal ou uma atitude de cooperação dos beligerantes, firmadas no uso da força somente para autodefesa, gerou um intolerável número de baixas entre soldados, erros inaceitáveis, riscos sem precedentes e falta de efetividade. [...].

É certamente temerosa a transformação das operações de paz em contingentes militares com autorização para o uso da força, e não apenas como último recurso numa situação de legítima defesa.

Nessa esteira, Cardoso (1998, p. 30) sentencia: “Não caberá dúvidas, contudo, que os acidentes de percurso experimentados com o uso mal sucedido da força por operações de paz multinacionais tiveram, e terão provavelmente sempre um preço muito elevado. [...]”.

A participação das Nações Unidas na manutenção ou imposição da paz devem ser determinadas pelas condições dos conflitos. Avaliação precária destes cenários pode provocar efeitos deletérios e indesejáveis, quanto à legitimidade e efetividade da operação (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 380).

O futuro das operações de manutenção da paz demanda uma capacidade de resposta mais rápida e adequada aos conflitos internacionais. Nos dias de hoje, atravessam período de transição, em que seus princípios, características e funções

devem ser revistos. A eficácia e legitimidade das medidas empreendidas pelas Nações Unidas depende da distinção entre missões imparciais de paz e intervenções militares impostas, ainda que a combinação entre ambas figuras leve ao desaparecimento da primeira (RODRIGUES, 2000, p. 57 - 58).

Em última palavra, aventa-se delicada questão a respeito da recepção nas operações de paz do fator humanitário, transformando o instituto das operações de paz no instituto das intervenções humanitárias coletivas, como a seguir aprofundar-se-á. Por ora, insta observar que, em razão da natureza dos desafios atuais, adequar a interface existente entre ambos é o melhor caminho.

4.5 A polêmica questão da intervenção humanitária

Por um processo de similitude ideológica, as intervenções, diferentemente das operações de paz, caracterizam-se pelo uso ou permissão do uso da força na defesa de seus escopos e contra a vontade uma das partes, tornando parciais as forças de interferência.

Assim, constrói-se inédito paradigma de segurança coletiva, com base numa exceção ao princípio do direito internacional da não-intervenção, tão aviltado nos anos de Guerra Fria, mas fundamental nas relações entre Estados na Sociedade Internacional (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 380).

Depreende-se do instituto da intervenção dois elementos: ato abusivo e imposição de vontade estranha.

O instituto da intervenção, frente ao DIP, é bastante complexo. A própria origem da palavra intervenção não está firmada, para alguns autores ela decorre de *intus venire*, para outros, é oriunda de *inter venire*. Acerca do seu conteúdo, a doutrina se divide entre ingerência nos assuntos internos e externos, sendo que para a maioria da doutrina o seu conceito compreende as duas esferas (MELLO, 2000, v. 1, p. 469).

É curioso observar que, para os governos norte-americanos, a assertiva: “questões estatais exclusivamente internas” se traduz em assuntos desimportantes para os EUA.

Antes de tudo, a não-intervenção, entendida como respeito à soberania e independência dos Estados, é um dever jurídico dos Estados, cuja desobediência implica sanções, uma vez que os direitos não são ilimitados (NASCIMENTO E SILVA; ACCIOLY, 1996, p. 104 - 105).

A discussão acerca da legalidade da intervenção confronta Estados grandes, defensores em certos casos, com pequenos, detratores em absoluto. É de se observar que tais comportamentos decorrem de um dado revelador: apenas os Estados fortes têm capacidade para perpetrar intervenções.

Interessante classificação é feita por Nascimento e Silva e Accioly (1996, p. 106):

A intervenção é chamada *diplomática*, quando se exerce por meio de representações verbais ou escritas; *armada*, quando é apoiada por forças armadas; *individual*, quando provém de um só Estado; *coletiva*, quando feita por muitos, que se põem de acordo para efetuar-la em conjunto ou delegar poderes a um só, como agente de execução de todos. A intervenção armada quase sempre se transforma em guerra. (grifos dos autores)

O neocolonialismo, realidade atual, expressão criada pela primeira vez por Jean-Paul Sartre, concebida como a forma econômica, ou seja, sem interferência militar, de prevalência dos fortes sobre os fracos, materializada pela subordinação político-econômica das antigas colônias contrariamente ao princípio de não-intervenção (MELLO, 2000, v. 1, p. 472).

O DIP não recebe algumas modalidades de intervenção: intervenção em guerras civis, intervenção para proteção de nacionais ou de bens de nacionais, intervenção em defesa da democracia, intervenção por meios econômicos, intervenção por meio de agentes diplomáticos, intervenção pelo reconhecimento e não reconhecimento, intervenção por subversão.

Entretanto, não se deve olvidar que: “A intervenção é na verdade uma prática política e que não desapareceu por completo da vida internacional. A sua utilização demonstra o predomínio do político sobre o jurídico” (MELLO, 2000, v. 1, p. 483).

“Há, também, exceções ao princípio da não-intervenção, isto é, situações em que o direito das gentes permite a interferência nos assuntos internos dos Estados, constituindo ‘direito ou dever de ingerência’” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 380).

Admite-se ingerência interna no caso de ação estatal que produza profundo sofrimento humano em sua própria população, suficiente para lhe retirar autonomia soberana, isto é, internacionaliza-se temas antes de preocupação e jurisdição exclusiva dos Estados, transferindo à coletividade da Sociedade Internacional a assistência humanitária às vítimas de conflitos (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 380).

Ora, a concepção ingerência denota não ser o Estado o único ente capaz de assistir suas vítimas. Contudo, não se afasta o cunho subsidiário da ação internacional.

O ofício de todo operador do Direito é, em uma só palavra, sopesar valores jurídicos. Assim, não obstante o devido apreço aos ditames da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados e da igualdade soberana dos Estados, uma vez em situação de antinomia com o da proteção internacional dos direitos humanos, deve definitivamente prevalecer o bem jurídico por este tutelado.

Não se deve olvidar a força da opinião pública mundial a favor dessas atuações mais incisivas da Sociedade Internacional em conflitos intraestatais. Os meios de comunicação de massa internacionais exercem destacado papel, ao desvelar inaceitáveis atos de barbárie.

Esse novo paradigma de segurança coletiva pode ser analisado a partir de dois eixos: fins e meios. No primeiro se inserem os objetivos das ações e a ampliação do campo de aplicação do cap. VII (conflitos intraestatais, emergências humanitárias, violência contra minorias étnicas e religiosas, combate à proliferação de armas de destruição em massa, por exemplo). No segundo, são agrupados os mecanismos de aplicação, a exemplo dos mandatos coercitivos e as operações de paz, a fim de tornar as medidas mais eficazes, conquanto criticáveis (PATRIOTA, 1998, p. 155 - 157).

Em verdade, a alteração do conceito de segurança coletiva internacional aparece no aumento do uso da força, mediante intervenções armadas, em defesa ao respeito às regras da Organização.

Durante a Guerra Fria, à parte a caricata ação, na Coreia, em 1950, pode-se elencar, em que pese a divergência doutrinária, como intervenções humanitárias: Iugoslávia-Grécia (1947), Egito-Palestina (1948), Índia-Paquistão Oriental (1971), Vietnã-Camboja (1979), França-África Central (1979), Espanha-Guiné Equatorial (1979), Tanzânia-Uganda (1979).

Conquanto patente o cenário de crise humanitária nos exemplo aventados, não se deve olvidar o zelo de parte dos internacionalistas com o fato de pseudo-interesses humanitários escudarem verdadeiros interesses econômicos e estratégicos.

A seu turno, a última década do século passado, no contexto de Pós-Guerra Fria, assistiu a diversas, como no Kuwait (1990), no Norte do Iraque (1991), na Somália (1992), na Ex-Iugoslávia (1992), na Ruanda e no Haiti (1994), de modo a consolidar o instituto. Observa-se que, salvo a primeira, em todas havia conexão entre proteção humanitária e ameaça à paz e segurança internacionais (vitimação da etnia curda no Norte do Iraque; guerra civil e falência estatal, na Somália; genocídio, em Ruanda; golpe militar e repressão política, no Haiti; conflito étnico, na Ex-Iugoslávia). Portanto,

a reprodução de cinco situações semelhantes elasteceu o modelo de segurança da ONU e deu origem ao instrumento da intervenção humanitária, fruto das ações *ad hoc* da Organização.

Deve-se considerar que a permissão do CS para a utilização de intervenções a fim de se proteger internacionalmente os direitos humanos ostenta credibilidade ausente nas ações militares unilaterais.

A tutela da paz e da segurança internacionais guarda com a proteção internacional dos direitos humanos uma relação, a um só tempo, de causa e consequência, ou seja, paz e segurança internacionais são meios para o amparo internacional do humano, bem como, sem a proteção global do ser humano não se alcança paz e segurança no plano internacional; conforme se abstrai do Preâmbulo da Carta de São Francisco: “[...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e mulheres [...]”, em que pese ausência de dispositivo expresso na Carta legitimando o uso da força em defesa dos direitos humanos.

A mesma relação inexistente entre paz e democracia, sem embargo da visão kantiana de que governos democráticos promovem relações internacionais mais pacíficas do que os ditatoriais. Em verdade, a ONU não pode se valer de métodos coercitivos (ressalvados os não coercitivos) em prol da democratização dos Estados, haja vista a ausência na Carta de qualquer menção à democracia, que dela se pudesse interpretar como extensão da proteção aos direitos humanos.

Nessa esteira, não se pode visualizar nitidamente a conexão entre democracia e paz e segurança internacionais, tão tênue quanto a existente entre a proteção aos direitos humanos e a paz.

O tema das intervenções humanitárias é abordado por pensadores de diferentes vertentes científicas, como filosofia, política, sociologia, direito, entre outras, norteados por distintos matizes de enfoque, desde a apologia, passando pela importância em se refletir detidamente sobre a sua sustentação, até a oposição.

Entretanto, aventa-se a inafastável questão da legitimidade e legalidade, no atual estágio de desenvolvimento do direito das gentes, das intervenções humanitárias despidas de consentimento expresso do CS, isto é, há possibilidade de uso da força,

legítimo e legal, em defesa dos direitos humanos, ainda que inexistente autorização exarada do CS neste sentido?

Acerca da legitimidade; os seus defensores, chamados universalistas, advogam uma moral universalista, e os seus detratores, ditos como relativistas, contestam a universalidade de direitos; posicionam-se de acordo com o maior ou menor contato entre a questão das intervenções humanitárias e o princípio da dignidade da pessoa humana (direitos decorrentes da natureza humana), o que levaria à necessária ação bélica de Estados e indivíduos a fim de se tutelar, em qualquer rincão do planeta, indivíduos vítimas de violência e crueldade.

Delgado (2003, f. 223 - 224) adverte que a legitimidade das ações humanitárias não pode ser confundida com uma mera moralidade. Não se confere ao Estado um dever de intervenção absoluto, senão balizado por pressupostos pragmáticos e estratégicos e condições objetivas. Neste sentido, o imperativo categórico humanitário jurídico não pode ser concebido como mera faculdade, à disposição da comunidade internacional, para intervir quando estimar desejável.

Portanto, “[...] só os piores cenários, aqueles assim entendidos por se tratarem de grandes contingentes humanos vitimados por profundas opressões, justificam coerção, devendo as demais situações serem tratadas com diplomacia e ações consentidas” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 380).

Nesse sentido, foi consagrada a expressão “emergências complexas”.

A acusação mais grave que se pode fazer a um sistema de segurança coletiva é a de gerar violência desnecessária em nome de valores morais.

Caso contrário, edificar-se-ia temerário instituto no direito internacional, o “direito ou dever de ingerência”; escudando, indisfarçadamente, ideologia obtusa de intervenção em regiões de interesse aos países hegemônicos em nome da defesa de uma ampla gama de questões como humanitárias e ambientais.

Quanto à legalidade, os autores se dividem em três correntes: a defesa da ilegalidade das intervenções humanitárias, a legitimação *ex post factum* e, por fim, a legalidade *ab initio*.

A primeira corrente preocupa-se que o humanitarismo não se transforme em disfarce para as “razões do Estado”, uma vez que é impossível distinguir uma ação sinceramente humanitária de uma ação baseada em um posterior interesse próprio, mas revestida do caráter humanitário, a exemplo das invasões da Checoslováquia por Hitler e da Manchúria pelo Japão, que invocaram razões humanitárias.

A idéia, válida apenas em tese (no plano do “dever ser”), de uso da intervenção para consertar incorreções do cenário internacional, preocupa os filiados a essa corrente, haja vista, no atual estágio do direito das gentes, a falta de coesão da sociedade internacional. Esta corrente desmembra-se em três vertentes.

De sua banda, a primeira vertente, conhecida como fundamentalista, depreende ilegais intervenções humanitárias unilaterais, isto é, sem a autorização do CS, com base nos artigos 2.4 e 2.7 e nos capítulos VII e VIII, da Carta de São Francisco, em razão do fato de não se enquadrarem nas exceções da proscrição de uso e ameaça de uso da força: legítima defesa e ações coletivas, permitidas pelo CS. Ademais, violariam princípios de direito internacional imperativo, *jus cogens*, como soberania, não-intervenção e autodeterminação dos povos. Finalmente, desautorizam a prática estatal e os antecedentes jurídicos da Carta. Em última palavra, fazem leitura restritiva do texto, tendo em vista seu principal escopo, o de obstaculizar o reaparecimento da guerra.

Por sua vez, a segunda vertente não identifica o direito de intervenção humanitária na Carta, mas releva a prática estatal. Parte dos mesmos pressupostos da corrente anterior, contudo, depositam na prática corroborada dos Estados força maior do que a de um simples documento jurídico, em outras palavras, os Estados que lançaram mão desse expediente não fundamentaram suas ações e quando o fizeram, foram reprovados pela sociedade internacional.

A seu turno, a terceira e última vertente, a mais radical entre elas, divisa uma nova forma de intervencionismo (neocolonialista, capitalista e ocidental), que apenas utiliza a retórica do direito internacional e dos direitos humanos para camuflar seus verdadeiros interesses. Focalizam a desigualdade econômica entre os Estados e valorizam teorias feministas, segundo as quais a intervenção humanitária é expressão do ego masculino belicista.

A segunda corrente aceita intervenções humanitárias unilaterais deflagradas por organizações regionais, desde que “representativas”, o que transformaria seu viés unilateral em coletivo. A urgência dos fatos fundamentaria a ação a ser, posteriormente, convalidada pelo CS. Ilustra a corrente, o caso do Kosovo.

Não obstante, qualquer uso da força ilegal poderia ser “legalizado” pela sua não condenação no CS. Não se pode dizer que esta seja uma justificativa forte para a doutrina das intervenções humanitárias (DELGADO, 2003, f. 233).

A terceira corrente, por fim, respalda a tese pró-intervenção no silêncio da Carta a respeito de norma impeditiva de intervenção humanitária. Outrossim, a proibição de

uso e ameaça de uso da força diz respeito à preservação da integridade territorial e independência política dos membros e, ainda, à compatibilidade com os propósitos da Organização. Nenhum dos três pressupostos é desrespeitado pela intervenção humanitária, ao contrário, os direitos humanos são um valor explícito da Carta.

Consoante os defensores dessa corrente, é inegável observar que interpretar a Carta na contramão da conduta dos Estados, além de imprudente, acaba, por fim, enfraquecendo o próprio direito internacional.

Ademais, a transgressão legal do princípio da não-intervenção funda-se na prevalência de valores morais em detrimento de contingenciamentos legais advindos do princípio.

Cabe, ainda, versar sobre as intervenções humanitárias coletivas, entendidas como aquelas permitidas pelo CS das Nações Unidas, especificamente este órgão desta Organização Internacional, e não apenas aquelas efetuadas por mais de um Estado.

Sobre o instrumento em tela, preleciona Delgado (2003, f. 159): “[...] intervenção humanitária coletiva é o uso de força pelas Nações Unidas ou por organização regional, grupo de Estados ou Estado individual, com a finalidade de proteger os direitos humanos, desde que tenha havido autorização do Conselho de Segurança”.

“Ela é encarada como uma ação de polícia internacional visando à manutenção da paz e da segurança internacionais. Este tipo de intervenção é feito no interesse da sociedade internacional e não no interesse egoístico de um ou vários Estados” (MELLO, 2000, v. 1, p. 473).

Durante a Guerra Fria, não houve ações que pudessem ser concebidas como intervenções humanitárias coletivas. A primeira intervenção humanitária coletiva, para parte da doutrina, deu-se no Iraque, no contexto da Guerra do Golfo, de todo modo, no ano seguinte, a Somália revelou-se um caso incontroverso de intervenção humanitária coletiva, seguido pela questão da Bósnia-Herzegovina e, finalmente, fecha-se este quadro com a inclusão do Haiti. Por outro lado, a omissão das Nações Unidas, face à situação de Ruanda, descaracterizou a ação em terreno ruandês, por ter sido extemporânea, como intervenção humanitária coletiva.

Na intervenção humanitária coletiva a autorização do CS supera qualquer controvérsia possível sobre legitimidade e legalidade da utilização da força na ação, contudo, remanesce a discussão acerca dos cenários em que o desrespeito aos direitos humanos não implica, necessariamente, ameaça à paz e à segurança internacionais.

Desde então, a prática recente dos Estados tem definido características das intervenções humanitárias, no desiderato de discerni-las das intervenções hegemônicas ou para proteção de nacional no estrangeiro:

[...] a) situação de violações graves e maciças aos direitos humanos; b) comprovação de ação ou omissão do Estado intervenido; c) Conselho de Segurança impossibilitado de tomar as medidas cabíveis em virtude de questões processuais (veto); d) esgotamento de todas as tentativas de composição diplomática; e) intervenção realizada por uma organização regional ou grupo representativo de países com apoio explícito ou tácito da maioria da comunidade internacional; f) uso da força por tempo limitado, exclusivamente para proteger as pessoas ameaçadas (DELGADO, 2003, f. 329).

Esse novo arranjo, por um lado, permite à Organização dispor de capacidade coercitiva, que de outra forma não teria, frente ao silêncio do art. 43; cria a impressão de que a entidade se mobiliza; não é custeado por ela; e, ainda, é preferível ao uso unilateral da força. Por outro lado, causa impacto negativo na credibilidade da instituição e engendra perigo de que Estados encarregados da coerção se aproveitem da legitimidade conferida pelo CS para atingirem objetivos que não eram do órgão. Outrossim, não se deve olvidar que as operações coercitivas são custosas e menos bem sucedidas.

De maneira lacônica, duas expressões sintetizam os meios utilizados pelo CS: a travessia da linha do Mogadíscio e o intraduzível “mission creep”. A primeira revela o que ocorreu na Somália, onde a assistência humanitária abandonou a imparcialidade e o uso da força exclusivo em autodefesa, ao tentar subjugar um dos beligerantes. A segunda aplica-se a casos de transição mais sutil de um mandato de manutenção de paz, cingido ao capítulo VI a formas de intervenção com vieses coercitivos, a exemplo do Congo e da ex-Iugoslávia.

4.6 O sistema de segurança coletiva internacional pós-intervenção no Iraque

O fim da Guerra Fria ostenta dois marcos: a queda do muro de Berlim, em 1989, e a dissolução do império soviético, em 1991, que simbolizam um conjunto de mudanças na balança de poder mundial, alterando as relações internacionais bipolares da época.

O período de 1991 a 2001 é caracterizado pelo desenho de novas relações internacionais.

Admoesta Bedin (2001, f. 317 e 334 - 335) que o declínio do Estado moderno implicou o nascimento de uma etapa na conformação histórica de uma sociedade internacional emergente, chamada de sociedade internacional contemporânea, mergulhada num contexto pós-wetfaliano. Conquanto este momento não tenha todos os elementos de uma nova sociedade, em breve esta realidade pode vir a se configurar, tratando-se, então, de uma sociedade internacional em transformação, caracterizada pelo reconhecimento de novos atores internacionais, pelo advento dos fenômenos da interdependência e da globalização do mundo e, por fim, pelo estabelecimento de uma polaridade indeterminada e uma pronunciada tendência à integração e cooperação entre os atores internacionais.

Entretanto, em que pese a importância, dentro da agenda internacional, atribuída aos “novos” temas, concernentes às questões humanitárias e ambientais, verdadeiros ideais desta nova era, “[...] a humanidade ainda aguarda o nascimento de um novo direito internacional, tendo em vista a extinção da velha ordem internacional desacompanhada do advento de uma nova” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 380). Não se deve olvidar precioso brocardo, legado do direito romano, *ubi societas, ibi jus*, ou seja, para cada sociedade existe um direito, antes ainda, o direito se transforma para acompanhar as mudanças sociais.

“Um dos aspectos dessa nova sociedade internacional, o recrudescimento dos conflitos e da violência internacional, está umbilicalmente ligado à falência na reconstrução dos mecanismos de segurança coletiva internacional” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 380).

Bedin (2001, f. 335), diante desse novo cenário internacional e dos novos desafios que dele resultam, propõe à sociedade internacional trilhar o caminho da:

[...] construção de uma ordem justa e solidária, que pressupõe uma nova postura da humanidade, a construção de um consenso ético-global mínimo e o reconhecimento dos direitos humanos nas relações internacionais [...] com a realização dessa última possibilidade, a humanidade teria condições de estabelecer um projeto de paz positiva, centrada na solidariedade e na cooperação mundial. Com isso, poderiam ser evitadas as consequências sempre terríveis da guerra, da intolerância e da exploração entre os diversos povos do planeta [...].

As condições reunidas, em 1990, à época do conflito no Golfo, ecoaram durante toda a última década do século passado, todavia, não se eternizaram na cena internacional, experimentando profunda ruptura em decorrência dos atentados de 11 de setembro de 2001.

Os ignóbeis atentados do dia 11 de setembro de 2001 transformaram profundamente as relações internacionais, sendo responsáveis pelo abandono dos fundamentos da nova ordem mundial e a construção de novíssimas relações internacionais (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 380).

Em face dos elementos componentes da Cena Internacional é de se questionar se há verdadeiramente uma nova ou novíssima ordem mundial ou se é o velho caos internacional que ainda impera (informação verbal)¹⁴.

Nessa esteira, Henrich (2003, f. 17) explica que embora os mecanismos de segurança sejam imprescindíveis são tratados como desimportantes, o que produz terrível preocupação no cenário mundial acerca da garantia do mínimo de respeito e coesão por parte dos Estados, implicando, infeliz e inevitavelmente, o primado do caos, cujas conseqüências são imprevisíveis.

Esse caos deita raízes não num imaginário eixo do mal, mas, sim, numa verdadeira espiral do mal. Por meio do aumento da violência, da deflagração de nova corrida armamentista, do arrefecimento das liberdades individuais e do recrudescimento da intolerância; o atual império imagina levar segurança ao mundo. A resposta das nações subjugadas é, inevitavelmente, agressiva e truculenta. Violência só gera violência. Essa espiral do mal não pode ser rompida com reações impetuosas de hostilidade de ambos os lados, mas por um gesto de harmonia e conciliação (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 380 - 381).

“O fim dessa espiral de conflitos só virá quando os atores envolvidos aceitarem negociar e que dessa negociação nasça uma solução política para as reclamações legítimas de ambas as partes” (ELIAS, 2007).

Napoleão Bonaparte, inigualável conhecedor da arte da guerra, certa feita postulou que quem construir um trono de baionetas, não se sentará nele. É preciso que a potência hegemônica entenda rápido estas palavras.

Sobretudo, o acentuado desprezo pelo multilateralismo, durante os preparativos da agressão ao Iraque, entre 2002 e 2003, foi conduzido por uma coleção de mentiras, a respeito da existência uma ameaça imediata, da proliferação e utilização de armas

¹⁴ Conhecimento fornecido por Arthur José de Almeida Diniz no I Congresso Internacional de Direito Internacional – o Brasil e os novos desafios do Direito Internacional, realizado no período de 24 a 26 de abril de 2002, em Belo Horizonte.

químicas e biológicas de destruição em massa, e das redes de conexão entre o ditador e a organização terrorista (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 381).

Ademais, a idéia de se democratizar países por meio da força - em outras palavras, compelir protótipos democráticos através de meios coercitivos - é ilegítima, ilegal e contraproducente. Ilegítima, pois a argumentação contrária ao despotismo de Saddam Hussein contrasta com as reveladoras alianças de Washington com outras ditaduras, perfazendo injustificada seletividade. Ilegal, conforme demonstrada a ausência de liame entre democracia e intervenção humanitária. Contraproducente, pois a democracia não pode ser impelida de maneira exógena.

A ação dos EUA como benigna e promotora de democracia e progresso no mundo árabe, a fim de se edificar uma sociedade livre e moderna que se espalharia por todo o Oriente Médio, não falhou. Na verdade nunca existiu! Nunca houve um projeto para ajudar os povos da região, senão para favorecer os interesses norte-americanos (ELIAS, 2007).

É cediço que:

A aventura bélica estadunidense no Iraque viola, a um só tempo, o *jus ad bellum* e o *jus in bello*, ou seja, nossos vizinhos do Norte constituem-se, hoje, em um Estado fora-da-lei, ao infringir tanto o direito à guerra, pelo arbitrário uso da força sem suporte em base jurídica, consoante a Carta de São Francisco; quanto o direito de guerra, definido nas Convenções de Genebra e em seus Protocolos Adicionais, bem como no costume de guerra, que limitam a utilização dos meios de combate.

Ademais, ressalta-se um terceiro aspecto, o *jus post bellum*, sobremaneira preterido pelos estudiosos do direito de guerra, conquanto seja fundamental. A etapa pós-bélica é tão relevante quanto as anteriores e compreende, hoje, a maior falha da ação dos EUA. Ainda que a poeira da história não tenha baixado o suficiente para uma lúcida e completa análise do cenário pós-intervenção do Iraque, pontua-se como, no mínimo, preocupante o medíocre trabalho da ocupação norte-americana a respeito do julgamento dos governantes depostos, da promoção de democracia e direitos humanos e, especialmente, da reconstrução econômica e do sistema de segurança do país destruído. (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 381).

Há um abismo entre o modelo de segurança coletiva concebido na Carta e o funesto cenário mundial atual, em função das ações militares unilaterais dos EUA, responsáveis pelo aumento da violência no globo (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 383).

“Inevitavelmente, chega-se à inferência de que a mais deletéria das conseqüências dessa política externa norte-americana é o esvaziamento do importante conceito de segurança coletiva” (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 383).

Observa-se, hoje, a impossibilidade do ressurgimento de mecanismos multilaterais de segurança coletiva internacional. Infelizmente, o consenso do início da

década de 1990, não traduzido em padrões de comportamento, desvirtuou-se, no começo do novo século, em intervenções arbitrariamente empreendidas (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 383).

Já o CS, que a respeito do sistema de segurança coletiva internacional, construído pelas Nações Unidas, havia assistido, letargicamente, ao seu engessamento, de 1945 (ou 1949, caso se interprete positivamente a fase inicial da ONU) a 1991, em razão do impasse entre as duas superpotências de outrora; a seguir, num contexto imediato de Pós-Guerra Fria, de 1991 a 2001 presenciou, impotente, o advento de novos mecanismos em detrimento de princípios basilares da Carta; na hora atual, contempla, perplexo, o desrespeito amiúde de suas resoluções.

A edificação de uma ordem global justa e solidária depende do estabelecimento de um conjunto de preceitos, com força supranacional; resultado de um consenso ético global mínimo, suficiente para tutelar as relações interpessoais nessa nova sociedade internacional, comprometido com um alto padrão civilizatório; afastando por completo a barbárie, fruto da combinação entre anarquismo e belicismo e superando, finalmente, o estado de natureza hobbesiano do cenário internacional¹⁵.

Rodrigues (2000, p. 45) aponta que o melhor caminho para a solução (tão repisado pelos estudos dos intelectuais que se dedicam ao assunto, quanto esquecido pelos países hegemônicos que atuam na cena internacional nos dias de hoje) dos problemas relativos às ameaças à paz e segurança internacionais e o fortalecimento da Organização: [...] depende do aumento do consenso, dos interesses comuns, de melhoramentos no sistema de vigilância e das normas internacionais para que as ações coletivas possam ocorrer com o amplo respaldo dos membros da ONU e apoiadas em sólidas construções legais.

Kupchan (2002, p. xvii - xviii) alinhava o que devem ser as próximas relações internacionais:

A era americana está forte e rígida, mas a ascensão de centros alternativos de poder e a queda do internacionalismo uniliteralista estadunidense a deixará incompleta no decorrer do novo século – com desdobramentos geopolíticos profundos. A estabilidade e a ordem que conferiram prevalência aos Estados Unidos da América do Norte serão paulatinamente substituídas pela renovada competição por primazia. A locomotiva da globalização deixará suas marcas assim que Washington não esteja no comando. A Pax Americana transferir-se-á para um cenário global imprevisível e perigoso. A principal ameaça não virá de nada semelhante a Osama bin Laden, mas do retorno das rivalidades

¹⁵ Conhecimento ofertado pelo autor deste artigo no IX Encontro Nacional de Estudantes de Relações Internacionais (ENERI) e International Relations World Conference, realizado no período de 13 a 16 de maio de 2004, em Florianópolis.

geopolíticas tradicionais. [...] Os Estados Unidos da América do Norte devem projetar, agora, uma imponente estratégia para um mundo com diversos centros de poder enquanto ainda pode fazê-lo. [...] O desafio central do futuro, Eu afirmo, será o mesmo do passado – gerenciar relações entre competitivos centros de poder. [...] ¹⁶.

Portanto, no cenário pós-intervenção e subsequente ocupação do Iraque, constata-se a tendência, já existente, de fragmentação do sistema internacional sobre as grandes potências. Dessa forma, ter-se-á uma intensificação da concorrência geopolítica - em razão da emergência de inúmeras vozes e de vários centros de poder – deixando o mundo mais dividido e menos previsível. A transição para esse quadro será mais ou menos conflituosa de acordo com a maneira como os EUA exponham seu poder. E hoje ela é a pior possível, com Washington insistindo em demonstrar sua força (ELIAS, 2004b, v. 1, p. 382).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um rápido passeio histórico fez-se necessário para a compreensão do atual sistema de segurança coletiva internacional.

Da herança da Paz de Westfália ao acordo europeu do Congresso de Viena, do pioneirismo da Sociedade das Nações ao aprofundamento da Carta da ONU, a tibiaza das construções jurídicas voltadas para a manutenção da paz global.

Atualmente, as Nações Unidas apresentam-se enfraquecidas pelo empreendimento de ações coercitivas unilaterais, por vezes travestidas de “operações de paz” ou de intervenções humanitárias.

Todavia, condená-las tampouco resolve as gravíssimas questões humanitárias que desafiam a Sociedade Internacional.

¹⁶ Tradução livre do autor, com fulcro no original: *The American era is alive and well, but the rise of alternative centers of power and declining and unilateralist US internationalism will ensure that it comes undone as this new century progresses – with profound geopolitical consequences. The stability and order that devolve from America preponderance will gradually be replaced by renewed competition for primacy. The unstoppable locomotive of globalization will run off its tracks as soon as Washington is no longer at the controls. Pax Americana is poised to give away to a much more unpredictable and dangerous global environment. And the chief threat will come not from the likes of Osama bin Laden, but from the return of traditional geopolitical rivalry. [...] America should devise a grand strategy for the transition to a world of multiple power centers now, while it still has the luxury of doing so. [...] The central challenge of the future, I contend, will be the same as in the past – managing relations among contending centers of power. [...]*

Certamente, a solução dos conflitos internacionais não advirá do abandono das soluções multilaterais, no âmbito dos foros globais, ou da criação de um novo e pernicioso paradigma de segurança, agora não mais coletiva, senão particular.

Contrasta com as limitadas pretensões colimadas por esta pesquisa, a importância do tema aqui analisado e o lugar que ocupa na agenda internacional. É o momento idôneo para um grande debate de toda a sociedade internacional.

6. REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional contemporânea e o século XXI: novos atores e novas possibilidades.** Florianópolis, 2001. 362 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CARDOSO, Afonso José Sena. **O Brasil nas operações de paz das Nações Unidas.** Brasília, DF: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1998. 168 p. (Coleção Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, v. 3).

CENEVIVA, Walter. Direito internacional é dos ricos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 27 jul. 2002. Folha Cotidiano, Caderno 3, p. 2

COSSO, Roberto. FHC defende a “redefinição de valores universais”. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22 fev. 2004. Folha Mundo, Caderno 1, p. 17.

DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. **Regulamentação do uso da força no direito internacional e legalidade das intervenções humanitárias unilaterais.** Florianópolis, 2003. 362 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

DINIZ, Arthur José de Almeida. Direito internacional público: nova ordem ou velho caos? In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO INTERNACIONAL, 1., 2002, Belo Horizonte.

ELIAS, Fernando Lopes Ferraz. A segurança coletiva internacional pós-intervenção do Iraque. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDANTES DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS (ENERI) E INTERNATIONAL RELATIONS WORLD CONFERENCE, 9., 2004, Florianópolis.

_____. A segurança coletiva internacional pós-intervenção do Iraque. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Estudos de direito internacional: anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004. 2v.

_____. PARA ONDE CORRE O SANGUE LIBANÊS? A ineficácia do sistema de segurança coletiva internacional perante a guerra suja israelense no Líbano. In: CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL. Revista Eletrônica de Direito Internacional, 2007. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/PARA%20ONDE%20CORRE%20O%20SANGUE%20LIBAN%20CAS%20Fernando%20Elias.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2008.

HENRICH, Nathália. Participação da OTAN em conflitos internacionais: solução ou ameaça à soberania? A legitimidade das intervenções perante a ONU e a comunidade internacional e sua legalidade sob a ótica do direito internacional público. In: ENCONTRO NACIONAL DOS ESTUDANTES DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 8., 2003, Ribeirão Preto.

KUPCHAN, Charles A. **The end of the american era: US foreign policy and the geopolitics of the twenty-first century**. New York: Knopf, 2002. 391 p.

LOBO, Ramón. ONU é de URSS e EUA. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 10 mar. 2003. Folha Mundo, Caderno 1, p. 9.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). **Coletânea de direito internacional**. São Paulo: RT, 2003, 780 p. (RT – mini códigos).

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2000. 2v.

NASCIMENTO E SILVA, G. E.; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 537 p.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva**. Brasília, DF: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1998. 226 p. (Coleção Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, v. 2).

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2000. 277 p.